

## **PROJETO DE LEI N.º 942/XV/1.ª (PAN) - CONSAGRA O ASSÉDIO COMO INFRAÇÃO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS E PREVÊ A CRIAÇÃO DE CANAIS DE DENÚNCIA DE INFRAÇÕES DE NORMAS DE DEFESA DA ÉTICA DESPORTIVA**

### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Procurando acolher os contributos externos recebidos pela Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto no âmbito do processo de especialidade do Projeto de Lei n.º 942/XV/1.ª (PAN), com a presente proposta de alteração o PAN pretende:

- Densificar o regime de representação equilibrada de género nos órgãos estatutários das federações inicialmente proposto, por forma a esclarecer que o mesmo se traduz na representação de pelo menos 33,3% de cada um dos géneros nos órgãos estatutários (em linha com aquela que foi a proposta feita pela Federação Portuguesa de Futebol) e que esse patamar possa ser reduzido sempre que se constate que o número de atletas de um dos géneros é inferior a 33,3%, situação em que se aplicará a proporção existente (por forma a impedir que em alguns casos haja ausência de pessoas para ocupar órgãos estatutários e incluindo-se, desta forma, a proposta feita pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, IP.);
- A clarificação de que o conceito de violência sancionado pelas normas de ética desportiva inclui violência emocional e violência negligente, por forma a acautelar as preocupações do Comité Olímpico de Portugal e em linha com os mais recentes posicionamentos do Comité Olímpico Internacional;

- A clarificação de que o canal de denúncia ora proposto poderá funcionar junto do Conselho de Disciplina ou do departamento especializado da federação desportiva, de um canal de denúncia, conforme for mais ajustado e operacional para cada Federação Desportiva, em linha com o sugerido pela Federação Portuguesa de Futebol;
- A garantia de que as alterações agora propostas se aplicarão, também, às ligas desportivas profissionais, tal como foi defendido pela Federação Portuguesa de Futebol;
- A criação de mecanismos de apoio técnico e financeiro destinados a apoiar as federações desportivas na criação e implementação dos canais de denúncia que se pretende criar com esta alteração, a definir por via de portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, garantindo-se desta forma a resposta às preocupações apresentadas pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, IP;
- A garantia de economia processual na integração destas alterações propostas pelo PAN no âmbito dos estatutos federativos e regulamentos disciplinares, por via da garantia de que a sua transposição deverá ser assegurada na data da apresentação do requerimento de renovação do estatuto de utilidade pública desportiva, previsto no artigo 24.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, conforme foi proposto pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, IP, e pelo Comité Olímpico de Portugal.

Assim e face ao exposto, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta as seguintes propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 942/XV/1.ª:

“Artigo 2.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro**

São alterados os artigos **27.º, 29.º, 32.º, 52.º e 53.º** do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

[...]

- 1 - [...]:
- a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

**6 – Os estatutos da liga profissional preveem um regime de representação equilibrada entre mulheres e homens nos seus órgãos estatutários, que assegura que a proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão estatutário não possa ser inferior a 33,3 /prct., arredondado, sempre que necessário, à unidade mais próxima.**

#### Artigo 29.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

**3 – O regulamento de disciplina previsto no número anterior sanciona a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, na aceção do artigo 52.º, n.º 2, da presente Lei, ou a atitude passiva perante a violação de regras relativas à ética desportiva.**

**4 – A liga profissional procede à criação e prevê no seu regulamento de disciplina a existência, junto do Conselho de Disciplina ou de departamento especializado da federação desportiva, de um canal de denúncia interna, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, e que seja adequado à receção, tratamento e arquivo das participações, por escrito e/ou verbalmente, anónimas ou com identificação do denunciante, de factos susceptíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva.**

#### Artigo 32.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

g) [...].

2 - [...].

3 – Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os estatutos das federações desportivas deverão prever um regime de representação equilibrada entre mulheres e homens nos seus órgãos estatutários.

**4 – O regime previsto no número anterior deverá assegurar que a proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão estatutário das federações não possa ser inferior a 33,3 /prct., arredondado, sempre que necessário, à unidade mais próxima.**

**5 – O limiar de representação equilibrada previsto no número anterior pode ser excecionalmente reduzido se se constatar que a proporção de atletas de um dos sexos na modalidade representada por uma federação for inferior a 33,3 /prct., situação em que o limiar aplicável será equivalente à proporção de atletas de cada sexo na modalidade em causa.**

#### Artigo 52.º

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos da presente lei, são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, **incluindo emocional e negligente**, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia, o assédio sexual e o assédio moral, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

3– [...]:

a) [...];

b) [...].

#### Artigo 53.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) **Existência, junto do Conselho de Disciplina ou de departamento especializado da federação desportiva, de um canal de denúncia interna, nos**

**termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, e que seja adequado à receção, tratamento e arquivo das participações, por escrito e/ou verbalmente, anónimas ou com identificação do denunciante, de factos susceptíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva.**

### **Artigo 2.º-A**

#### **Mecanismos de apoio técnico e financeiro à criação de canais de denúncia**

**No prazo de 60 dias após a aprovação da presente Lei, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto mecanismos de apoio técnico e financeiro destinados a apoiar as federações desportivas na criação e implementação dos canais de denúncia previstos no artigo 53.º, alínea h), do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação dada pela presente Lei.**

### **Artigo 3.º**

[...]

**1 - As federações desportivas devem adaptar os seus estatutos e regulamentos disciplinares ao disposto na presente lei até à data da apresentação do requerimento de renovação do estatuto de utilidade pública desportiva, previsto no artigo 24.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro.**

**2 - As ligas profissionais devem adaptar os seus estatutos e regulamentos disciplinares ao disposto na presente lei no prazo de 180 dias após a sua entrada em vigor.**

Palácio de São Bento, 27 de Dezembro de 2023.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real